

PROTOKOLO

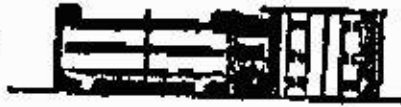
PROTOKOLO Nº 0513

DATA 31 / 10 / 97

HORA DE ENTRADA 11:10 hs.

ESPEC. P. LEI Nº 0041/97-AL.

Rosalina
FUNICIONARIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

19 97

Interlocutor: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI

N.º 0041/97-AL

Protocolado sob o N.º 0513

31 / 10 / 97

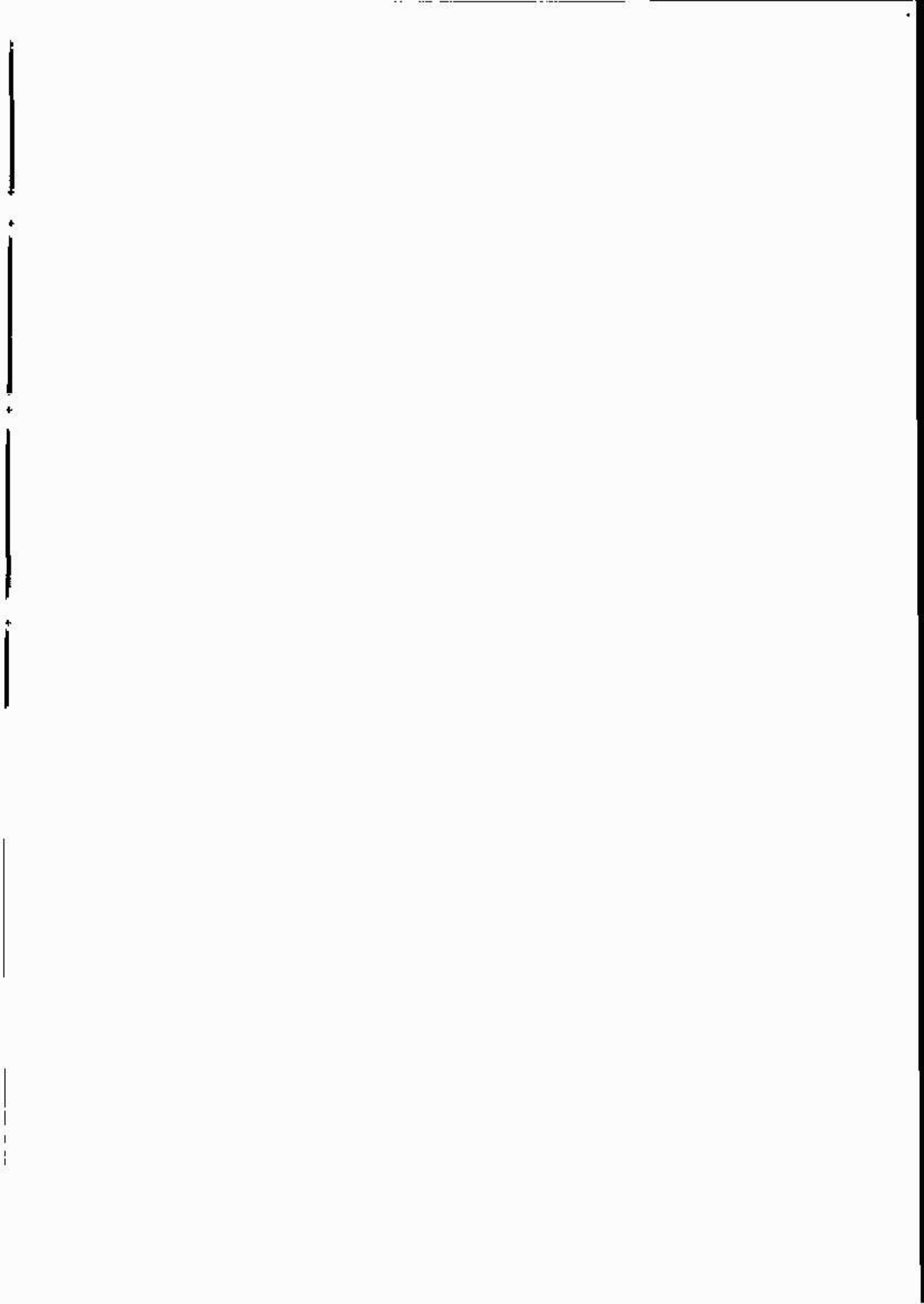
ASSUNTO

INSTITUI O FUNDO PARA TRATAMENTO DE PESSOAS VÍTIMAS DE ENFERMIDADES PROVOCADAS PELO USO DO CIGARRO E ELEVA A ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE SOBRE O FUMO E SEUS DERIVADOS.

Le no Expediente da 94ª Sessão Ordinária, em 05/11/97
 " " " " 95ª " " " 06/11/97
 " " " " 96ª " " " 11/11/97

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.ª Constituição	23/12/97	11.ª	
2.ª Saúde	03/12/97	12.ª	
3.ª Finanças	03/12/97	13.ª	
4.ª		14.ª	
5.ª		15.ª	
6.ª		16.ª	
7.ª		17.ª	
8.ª		18.ª	
9.ª		19.ª	
10.ª			



Dep Fran Junior

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0513

DATA 31/10/97

HORA DE ENTRADA 11:30hs

ESPECIE P. LGI Nº 0041/97-AL.

PROJETO DE LEI 0041/97.

Rosalina

FISCALIANO

Institui o Fundo para tratamento de pessoas vítimas de enfermidades provocadas pelo uso do cigarro e eleva a alíquota do ICMS incidente sobre o fumo e seus derivados.

Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo para Tratamento de pessoas portadores de enfermidades provocadas pelo uso continuado do fumo e seus derivados.

Art. 2º - O fundo referido no artigo primeiro é constituído pelos seguintes recursos:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) contribuições dos setores públicos e privado;

Parágrafo único - Os recursos referidos na alínea "a" deste artigo serão consignados, anualmente, na proposta orçamentária do Poder Executivo, em montante a ser apurado segundo o incremento da arrecadação do ICMS recolhido pelas empresas produtoras de fumo e seus derivados, tomando por base a estimativa do incremento na arrecadação decorrente da elevação da alíquota do referido imposto, majorado de conformidade com o artigo 5º desta lei.

Art. 3º - Os recursos do fundo ora instituído serão aplicados exclusivamente na área da saúde pública e com vistas a custear programas e despesas específicas decorrentes da prevenção, da pesquisa, do tratamento e da recuperação de pacientes portadores de doenças cuja causa provável seja o uso continuado de fumo e seus derivados.



1000-1000

Deputado Fran Junior

Art. 4º - O fundo será gerido por um Conselho Diretor formado pelo Secretário da Saúde, que o presidirá, e representantes de órgãos ou entidades envolvidos com o tema, a serem convidados pelo presidente, tais como:

- a) Secretária Estadual da Fazenda;
- b) Associação Médica do Estado Amapá;
- c) Associações de bairros
- d) Liga Nacional do Câncer

Parágrafo único - O exercício do encargo de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não podendo ser remunerado a qualquer título.

Art. 5º - Fica elevada em cinco pontos percentuais (5%) a alíquota do ICMS incidente sobre cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbo e fumos tipo crespo (posições 24.02 e 24.03 e subposições 96.14.10 e 96.14.20 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI).

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do exercício de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.


Deputado Fran Junior

10/11/1954

JUSTIFICATIVA

São cada vez mais numerosas e contundentes as provas de que o cigarro provoca os mais variados - e graves - malefícios à saúde das pessoas. Recentes acordos e decisões judiciais ocorridos no exterior demonstram claramente não só esta realidade mas também a consciência que dela possuem, desde há muito, as empresas produtoras de cigarros.

O Poder Público tem, ao longo do tempo, assumido uma postura ambígua e contraditória sobre o tema. De um lado combate o fumo, criando restrições ao seu uso, divulgando propagandas esclarecedoras e freqüentemente tomando públicas estimativas sobre os gastos decorrentes com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas pelo fumo. Por outro lado, não esconde sua dependência da receita decorrente dos cigarros, provavelmente o produto de consumo mais tributado em todo país. Sem desconhecer a importância dos investimentos e dos empregos gerados, acreditamos que isso ocorra não por generosidade das multinacionais do setor, mas única e exclusivamente porque apenas países atrasados nessa área é que estimulam e aceitam tais investimentos.

Se não temos condições de abrir mão de tais investimentos e dos eventuais efeitos positivos que provoquem, podemos ao menos fazer com que o próprio sistema crie os mecanismos financiadores do combate às conseqüências que provocam. Assim é que propomos a criação deste Fundo que objetiva, em última análise, propiciar ao Estado a recuperação, ainda que parcial, dos gastos que o sistema de saúde efetua com os pacientes que contraíram moléstias provocadas, com apreciável grau de certeza, a partir do consumo continuado do fumo.



बिना बिना बिना